



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127676-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados CAROLINA PIERRI ME, LUIZ CARLOS PIERRI e TEREZA JANETE CONTIN PIERRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36932
COMARCA: Limeira - 2ª Vara Cível
AGTE. : Banco do Brasil S/A
AGDO. : Carolina Pierri ME e outros

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação acolhida. Verba de natureza alimentar. Impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação à constrição de valores bloqueados via Sisbajud, determinando o desbloqueio por se tratar de verba alimentar decorrente de proventos de aposentadoria, no montante de R\$ 3.003,00.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o bloqueio de quantia inferior a quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente do executado, ainda que proveniente de aposentadoria, diante da alegação de sua impenhorabilidade.

III. Razões de decidir

3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC alcança qualquer quantia depositada em conta bancária, independentemente da natureza da conta (corrente, poupança ou aplicação financeira), desde que o montante seja inferior a 40 salários mínimos, não se exigindo prova da origem ou finalidade dos recursos.

4. O entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça rejeita interpretação restritiva do art. 833, X, do CPC e afirma que a proteção ao mínimo existencial se aplica também a valores em conta corrente ou em outras modalidades de depósito, ressalvada hipótese de má-fé, fraude ou abuso, inexistentes no caso concreto.

5. A jurisprudência desta C. Câmara, em consonância com o STJ, reitera a impenhorabilidade de valores abaixo do limite legal, independentemente de sua origem, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana e a preservação do sustento mínimo do devedor.

6. No caso concreto, os valores bloqueados foram comprovadamente oriundos de aposentadoria e inferiores ao limite legal, não havendo demonstração de má-fé ou fraude por parte do executado.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

"1. É impenhorável a quantia depositada em conta bancária de titularidade do executado, de até 40 salários mínimos. 2. A transferência de valores de conta salário para conta-corrente não descaracteriza sua natureza alimentar."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 833, X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.624.140/DF, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16.09.2024; STJ, AgInt no REsp 2.132.871/RS, Rel.^a Min. Regina Helena Costa, j. 19.08.2024. Precedentes da Câmara.

Recurso tempestivo à r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Rilton Jose Domingues, de fls. 818/820, nos autos do cumprimento de sentença promovido pelo agravante, acolheu a impugnação apresentada por um dos agravados. Busca o exequente a reforma do decidido. Autos remetidos diretamente a julgamento, ausente prejuízo à parte adversa.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença promovido pelo agravante em face dos agravados.

Em sede de realização de medidas constritivas, foi possível encontrar ativos financeiros em nome do executado Luiz Carlos Pierri no valor total de R\$ 3.003,00.

Foi apresentada a impugnação de fls. 747/749 com pedido de desbloqueio por se tratar de proventos de aposentadoria.

Manifestação do exequente pela rejeição (fls. 799/800).

Sobreveio a seguinte decisão de fls. 818/820:

“Vistos.

LUIZ CARLOS PIERRI apresentou, às fls. 747/749 e 808/813, pedido de desbloqueio dos valores tornados indisponíveis em seu desfavor. Alega, em síntese, a impenhorabilidade dos valores por tratar-se de verba de natureza alimentar (proventos de aposentadoria).

Devidamente intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 799/800, requerendo, em suma, a manutenção da constrição.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, na qual alega o impugnante que a quantia constrita se refere à verba de natureza alimentar, portanto, impenhorável, eis que decorrente de verba salarial (proventos de aposentadoria).

Acerca da questão, constata-se do extrato de fls. 802 que a constrição em desfavor do executado, no valor de R\$ 3.003,00, ocorreu em 20.02.2025, em conta corrente de sua titularidade junto ao Banco do Brasil.

Da análise à folha de pagamento de fls. 815, extrai-se que, em 20.02.2025, o executado recebeu, a título de aposentadoria, o valor líquido de R\$ 12.097,60. Já do extrato bancário, de fls. 817, consta o crédito em sua conta salário, também na data de 20.02.2025, no valor de R\$ 12.097,60.

Observa-se, do referido extrato de fls. 817, que o executado procedeu à transferência do valor de R\$ 3.000,00, de sua conta salário para a conta corrente, onde ocorrera a constrição (cf. fls. 750).

Assim, resta suficientemente comprovado que referidos valores possuem natureza salarial, sendo, de rigor, o levantamento da

construção.

Impende salientar, ainda, e apenas a título de observação, que, considerando o valor atual do débito executado (R\$ 508.752,22cf. cálculo de fls. 742/746), a quantia constrita possui valor ínfimo.

Consigna-se que, inobstante o acolhimento da impugnação, incabível o arbitramento de honorários advocatícios em favor da impugnante/executada, a teor do que dispõe o enunciado da tese firmada sob o Recurso Repetitivo de Tema 410 do STJ, tendo em vista a inocorrência de extinção ou redução parcial da dívida. Nesse sentido já decidiu o Col. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. REDUÇÃO DO MONTANTE EXECUTADO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Tal entendimento foi consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS. 2. A fixação de honorários em favor do advogado do executado/impugnante apenas é possível quando do acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resultar a extinção da execução ou a redução do montante executado, conforme ocorreu no caso em exame. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1870141/SP, Ministro Relator: Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/05/2020, DJe 04/06/2020)

Isto posto, ACOLHO a impugnação apresentada, determinando-se o levantamento dos valores em favor do executado. Considerando, todavia, que houve a transferência dos valores para conta judicial, para fins de expedição do mandado, providencie o executado a apresentação unto aos autos do formulário MLE.

Deixo, ademais, de fixar honorários advocatícios, pelos fundamentos retro expostos. No mais, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intime-se."

Recorre o exequente contra essa decisão e requer a reforma do assim decidido.

É a síntese do necessário.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do artigo 1015, § único, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada a alterar o decidido em primeiro grau, não devendo ser provido o recurso.

Consta dos autos que foi bloqueada pelo sistema Sisbajud a importância de R\$ 3.003,00 em conta de titularidade do executado Luiz Carlos Pierri (fls. 750 dos autos principais), a qual alega ser impenhorável por se tratar de verba salarial.

E os extratos do INSS, de fls. 814/817, informam que os

proventos de aposentadoria é de R\$ 10.000,00 aproximadamente.

Com efeito, importa observar que, seja ou não tal importância saldo decorrente de verba alimentar, aposentadoria, salário ou proveniente de outra fonte de renda, certo é que a Lei é clara no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, a respeito da impenhorabilidade de quantia equivalente a até quarenta salários mínimos em vigor, entendendo o Superior Tribunal de Justiça que sequer precisa tal importância se encontrar em caderneta de poupança.

O Superior Tribunal de Justiça, Órgão Judiciário encarregado de uniformizar a jurisprudência sobre as normas infraconstitucionais, não exige que o dinheiro no limite de quarenta salários mínimos se encontre em conta poupança para ser impenhorável, de forma que a pretensão do agravante não prospera.

A norma processual civil fixa impenhorabilidade no caso concreto, ultrapassado o entendimento de que a quantia até 40 (quarenta) salários mínimos em poder do devedor demande que se comprove inclusive a utilização da conta poupança com a natureza que lhe é inerente.

Logo, inadmissível a penhora de valores depositados em conta do devedor de saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil), conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CONTACORRENTE BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO EVIDENCIADA A MÁ-FÉ DO DEVEDOR. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte assenta que a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto. 2. Na hipótese dos autos, a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora. Isso se deve ao princípio de que a “boa-fé se presume; a má-fé se prova”, conforme estabelecido no Tema Repetitivo n. 243/STJ. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp n. 2.624.140/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. APLICABILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO

RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. BLOQUEIO DE VALOR NO SISTEMA SISBAJUD. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os valores inferiores a 40 salários-mínimos são impenhoráveis, ressalvado o direito de a exequente demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude. III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo Interno improvido.” (AgInt no REsp n. 2.132.871/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Na espécie, a impetrante, que é sócia da empresa devedora, tem 82 (oitenta e dois) anos de idade, seu sustento é assegurado por proventos de aposentadoria e teve penhoradas as quantias depositadas em sua conta-corrente em virtude de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Assim, a penhora representa aparente contrariedade à expressa previsão do art. 649, X, do CPC/73, que versa sobre a dignidade da subsistência do executado. Essas circunstâncias justificam, na hipótese concreta, o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança exceto se comprovada a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude e ainda que os valores constantes em conta corrente percam a natureza salarial após o recebimento do salário ou vencimento seguinte, a quantia poupada pelo devedor, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, é impenhorável. Referidos valores podem estar depositados em cadernetas de poupança, contas-correntes, fundos de investimento ou até em espécie, mantendo, em qualquer desses casos, a característica da impenhorabilidade. Recurso ordinário parcialmente provido. Ordem concedida em parte” (RMS 52.238/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j. 15/12/2016, DJe 08/02/2017) (g.n.).

“A teor da jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade de vencimentos a que se refere o art. 649, IV, do CPC/1973 alcança, também, os valores poupados pelo devedor, até o limite de 40 salários mínimos. ‘A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto’ (REsp 1.582.264/PR, Primeira Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 28/6/2016)” (AgInt no AgInt no AREsp 1025705/SP, Rel. Ministro LAZARO GUIMARÃES (DES. CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, j. 07/12/2017, DJe 14/12/2017) (g.n.).

“Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)” (REsp 1666893/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017) (g.n.).

“Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes” (REsp 1624431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016) (g.n.).

Como se pode observar, o entendimento aqui explanado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a referida temática.

Logo, inadmissível o bloqueio de valores depositados em conta do devedor de saldo inferior a quarenta salários-mínimos (artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil).

A norma é clara e mesmo as sobras salariais só podem ser penhoradas se acima do limite legal:

“A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos proventos de aposentadoria, somente possui natureza alimentar, para efeito de impenhorabilidade, quando não exceder ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes” (AgRg nos EDcl no REsp 1537626/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017).

E assim já decidiu esta C. Câmara:

“Agravado de instrumento. “Cumprimento definitivo de sentença” (sic). Decisão que indeferiu a impugnação à penhora “on line”. Inconformismo. Cabimento. Bloqueio “on-line”. Quantias inferiores a 40 salários mínimos. Impenhorabilidade, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, aplicação financeira, fundo de investimento ou outra reserva, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Entendimento firmado nesta E. 15ª Câmara de Direito Privado e no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada para determinar o desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente, ou o seu levantamento pelos agravantes, caso já tenha havido transferência para conta judicial. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008394-88.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Recurso contra decisões interlocutórias, a primeira, que rejeitou a impugnação e, a segunda, que indeferiu a gratuidade da justiça e rejeitou os embargos de declaração. Não conhecimento do recurso quanto ao pleito de liberação dos veículos automotores. Decisão agravada não tratou dessa questão. Justiça gratuita. Não evidenciada a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade.

Recurso desprovido neste ponto. Sisbajud. Reconhecimento da impenhorabilidade da quantia constrita, que é inferior a quarenta salários mínimos mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos (artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil). Proteção legal que comporta mitigação apenas no caso de crédito de natureza alimentícia ou demonstrada a má-fé, abuso de direito ou fraude, que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão modificada em parte. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348371-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Pedido inda não apreciado, conquanto requerido Deferimento tão só para este recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição Rejeição. **AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sisbajud Bloqueio de valores Impenhorabilidade Proteção prevista no art. 833, X, do CPC que se estende a recursos aplicados em qualquer outro tipo de conta, aplicação financeira ou fundo de investimentos Observância do entendimento desta Câmara e do STJ Constrição de valor inferior a 40 salários-mínimos Ordem de desbloqueio determinada Decisão reformada Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2205850-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Nesse contexto, dever ser mantido o desbloqueio do valor objeto da constrição (R\$ 3.003,00) como assentado em r. despacho ora combatido.

Recurso não provido.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator